



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 06331/21

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **CRUZ DO ESPÍRITO SANTO**. Prestação de Contas do Prefeito Pedro Gomes Pereira, relativa ao exercício financeiro de **2020**. Emissão de parecer **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas. Emissão de acórdão, em separado, julgando irregulares as Contas de Gestão. Imputação de débito. Aplicação de multas. Recomendações. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

PARECER PPL – TC 00052/23

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **CRUZ DO ESPÍRITO SANTO**, relativa ao **exercício financeiro de 2020**, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Gomes Pereira.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes na PCA, elaborou o relatório inicial da prestação de contas em exame, fls. 4831/4875, destacando os seguintes aspectos da gestão municipal:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 06331/21

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 754/2019, publicada em 15/01/2020, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 46.447.450,00;
- b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 23.223.725,00, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 12.707.718,73, com a devida autorização legislativa, e extraordinários, no valor de R\$ 188.130,00;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 44.865.318,47, equivalendo a 96,60% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 46.354.704,07, representando 99,80% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 23.813.588,97;
- g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 44.500.591,44;
- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 60,62% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- i. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 24,62% da receita de impostos, no entanto, destaca a Auditoria a impossibilidade de responsabilidade pelo descumprimento de aplicação mínima estabelecida constitucionalmente, em razão do que foi estabelecido pela Emenda Constitucional nº 119/2022;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 27,70% da receita de impostos.

Em virtude de irregularidades detectadas pela unidade técnica, o gestor responsável apresentou a defesa de fls. 4885/7415. Instada a se manifestar, a



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 06331/21

Auditoria, em relatório de fls. 7444/7489, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.489.385,60;
2. Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, no valor de R\$ 36.704,91;
3. Inexistência de controle de gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, no valor de R\$ 231.987,81;
4. Realização de despesas irregulares com serviços de limpeza urbana, no valor de R\$ 755.317,08;
5. Ausência de atualização do painel de obras;
6. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
7. Gastos com pessoal acima do limite estabelecido no art. 19 da LRF (64,39%);
8. Gastos com pessoal acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF (60,45%);
9. Ocorrência de irregularidade na gestão de pessoal;
10. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
11. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao RGPS, no valor de R\$ 4.318.114,29;
12. Não recolhimento de cotas da contribuição previdenciária descontada dos segurados à instituição devida, no valor de R\$ 672.189,90;
13. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano do mandato, no valor de R\$ 559.056,57.

Ao final, a unidade técnica sugeriu nova notificação do gestor para se manifestar, exclusivamente, acerca da ausência de documentos comprobatórios de



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 06331/21

despesas com combustível, no valor total de R\$ 231.987,81. Após apresentar nova defesa de fls. 7493/7558, os autos retornaram à Auditoria, que emitiu o relatório de fls. 7568/7571, considerando sanada a irregularidade relativa às despesas não comprovadas com combustível e mantendo inalteradas todas as demais apuradas no caderno processual.

Finalmente, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 7574/7588, subscrito pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pelo (a):

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. Pedro Gomes Pereira, relativas ao exercício de 2020;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Pedro Gomes Pereira, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE /PB;
4. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** à autoridade responsável, Sr. Pedro Gomes Pereira, nos valores apontados pelo órgão de instrução, especificamente quanto à “saída de recursos financeiros sem comprovação de destinação” e “realização de despesas irregulares com serviços de limpeza urbana”;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 06331/21

5. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;

6. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;

7. RECOMENDAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL à Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas falhas, destacando-se como mais relevantes as seguintes:

- Com alusão ao Déficit de execução orçamentária, verifica-se que houve violação ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enquadrou o planejamento como um dos princípios necessários à obtenção da tão almejada responsabilidade na gestão fiscal. Com efeito, além de recomendações para se evitar a reincidência da aludida mácula, cabe a aplicação de multa em desfavor da autoridade responsável.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 06331/21

- Em referência ao quadro de pessoal do Município de Cruz do Espírito Santo, constatou-se a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando flagrante transgressão ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que define o princípio constitucional do concurso público como regra para ingresso no serviço público. Especificamente em relação ao Município de Cruz do Espírito Santo, verifica-se que houve contratações dessa natureza durante o exercício financeiro de 2020, não atendendo às exigências de excepcionalidade previstas na CF. No caso, restou caracterizada violação à regra constitucional do concurso público, cabendo a aplicação de multa ao gestor responsável e, mais uma vez, envio de recomendações para evitar a continuidade dessa situação no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Cruz do Espírito Santo.
- No que tange aos gastos com pessoal bem acima dos limites fixados nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, reputo pertinente a posição do *Parquet* de Contas. Com efeito, mencionada irregularidade caracteriza preocupante obstáculo à concretização do principal objetivo da LRF, que é a responsabilidade da gestão fiscal. Assim, cabe aplicação de multa pessoal em desfavor do ex-Prefeito Municipal, bem como recomendação à atual Administração para que sejam efetivadas as medidas de ajuste previstas no art. 23 da Lei Complementar n.º 101/00.
- Quanto à inexistência de controle dos gastos com combustíveis, acosto-me integralmente ao posicionamento ministerial, no sentido de que os aspectos suscitados pela Auditoria são insuficientes para a imputação do mencionado dispêndio. Entretanto, cabe a aplicação de multa em desfavor do ex-Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo e envio de recomendações.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 06331/21

- Em relação às irregularidades inerentes às contribuições previdenciárias, acompanhando integralmente as manifestações técnica e ministerial, entendo que os argumentos e a documentação anexada pelo gestor são insuficientes para elidir as máculas de ordem previdenciária. Com efeito, foi verificada a existência de retenções em favor do RGPS que não foram repassadas ao instituto de previdência, bem como a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS, no vultoso valor de R\$ 4.318.114,29. Neste caso, como o total estimado foi de R\$ 4.487.716,64, assim como aconteceu no exercício financeiro de 2019, **praticamente não houve recolhimento da contribuição patronal no exercício financeiro de 2020**. O argumento utilizado pelo ex-Prefeito, no sentido de que os valores não recolhidos foram objeto de parcelamento no exercício seguinte é insuficiente para elidir essa grave irregularidade. No caso, além da aplicação de multa e envio de recomendações, tais máculas são suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas em análise.
- Com referência à gestão de pessoal, foi detectada a prática de artifício visando subestimar o valor total das despesas com pessoal, uma vez que a gestão municipal utilizou indevidamente a classificação no elemento 36 para dispêndios com clara natureza de gastos com pessoal. Cabe a imposição da devida sanção pecuniária, bem como recomendações para não se proceder mais dessa forma.
- Quanto ao não pagamento do piso salarial aos professores da educação, contratados por excepcional interesse público, há necessidade proeminente de regularizar essa situação, notadamente diante da importância das atividades profissionais desempenhadas por essa classe de profissionais. No caso, deve ser aplicada sanção pecuniária em desfavor da autoridade responsável e direcionadas recomendações para a eliminação da referida irregularidade.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 06331/21

- No tocante à saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, foram sacados valores destinados ao custeio de ajudas a pessoas carentes, no valor de R\$ 26.725,00, e a serviços de transporte de eleitores, no valor de R\$ 9.979,91, tendo o ex-gestor argumentado apenas que teria ocorrido falha operacional no registro das movimentações financeiras relativa a tais dispêndios. Entretanto não foram apresentados documentos comprobatórios das referidas despesas pagas em espécie, que foi questionado durante a instrução processual. Conforme entendimento consolidado nesta Corte de Contas, a carência de documentos que comprovem a despesa pública **consiste em fato suficiente à imputação do débito, aplicação de multa e reprovação da prestação de contas correlata**. Tratando da matéria, o digno representante do Ministério Público de Contas da Paraíba, Dr. Marcílio Toscano Franca filho, nos autos do Processo TC nº 04588/97, foi pontual ao consignar:

“Há menção nos autos de processamento irregular da despesa pública sob a forma de realização de dispêndios sem hábil comprovação documental. Acerca de tal expediente merece destaque o fato de que despesa pública passa obrigatoriamente pelas fases de empenho, liquidação e pagamento. Após o empenho, vem a liquidação da despesa, ocasião em que, do montante empenhado, deverá ser quantificado com exatidão o crédito do fornecedor através da documentação hábil (nota fiscal, recibo, atesto etc). Por fim, tem-se o efetivo pagamento. Sublinho que a insuficiência documental na comprovação de despesa pública é bastante para a imputação do débito referente à despesa irregular, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.”

- Quanto às despesas irregulares com serviços de limpeza urbana, informando que aludida mácula também foi detectada na prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2019, destaco os seguintes aspectos suscitados pela Auditoria no caderno processual: a) não foram apresentadas evidências que justificariam a necessidade de contratação de prestadores de serviços



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 06331/21

para a limpeza urbana, principalmente diante da existência de 19 garis titulares de cargo efetivo no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo; b) a despesa com serviços de limpeza urbana através da contratação de prestadores de serviço, custeada com recursos sacados de cheques, no valor total de R\$ 755.317,08, correspondeu a mais de seis vezes a despesa com a folha dos garis ocupantes de cargo efetivo; c) não houve apresentação de evidência da efetiva prestação de serviços ao Município por parte das pessoas contratadas; d) a realização de pagamentos em espécie impossibilita o controle da execução orçamentária e financeira da Administração Municipal, uma vez que essas operações não são rastreáveis; e e) como o Município de Cruz do Espírito Santo tem uma área urbana bastante reduzida, deveria o gestor responsável esclarecer as motivações concretas para a utilização de pessoas, além dos servidores titulares do cargo efetivo de gari, objetivando a limpeza urbana do Município. Diante de tais constatações, mais uma vez cabe a imputação de débito e aplicação de multa em desfavor do Sr. Pedro Gomes Pereira, bem como a reprovação das contas em exame.

- Com relação à insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, apesar das questões suscitadas pelo gestor responsável, não há como mitigar mencionada irregularidade, pois, além de gerar o desequilíbrio fiscal, em contraposição aos objetivos da LRF, a mesma faz parte do tipo penal previsto no art. 359-C do Código Penal. No caso, cabem recomendações e aplicação de multa à autoridade responsável.
- No que tange às aplicações de recursos na MDE, pedindo vênias aos entendimentos técnico e ministerial, considero que o cálculo de aplicação deve ser realizado com base na contribuição para a formação do FUNDEB, conforme tenho me posicionado reiteradamente em julgamentos pretéritos



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 06331/21

deste eg. Tribunal. Dessa forma, o percentual de aplicação foi de **26,77% da receita de impostos**, de acordo com o quadro abaixo:

Aplicações em MDE	Valor (R\$)
Contribuição para a formação do FUNDEB	4.149.166,74
Despesas custeadas com recursos de impostos	2.370.613,20
Total das despesas em MDE	6.519.779,94
(-) Exclusões da Auditoria	117.943,66
(-) Restos a pagar sem disponibilidade	26.217,48
Total das aplicações em MDE	6.375.618,80
Total das receitas de impostos de transferências	23.813.588,97
Percentual de aplicação em MDE	26,77%

Assim, considero que houve o cumprimento da disposição normativa contida no art. 212 da Constituição Federal, uma vez que a aplicação em MDE foi de **26,77% da receita de impostos**.

Ultrapassadas essas questões, deve ser salientado que, durante o exercício de 2020, os índices de aplicação nas áreas de Educação e Saúde alcançaram o seguinte patamar:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **26,77%** da receita de impostos e transferências;
- Remuneração e valorização do magistério – **60,62%** dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – **27,70%** do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 06331/21

Além de todos esses aspectos concernentes à prestação de contas em exame, registre-se ainda que **TODAS** as prestações de contas anteriores do Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo, Sr. Pedro Gomes Pereira, **relativas aos exercícios de 2013 a 2019**, tiveram a emissão de **PARECER CONTRÁRIO**, evidenciando um total descomprometimento do mencionado gestor com o trato da coisa pública:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RESULTADO
08930/20	2019	Parecer Contrário (PPL – TC 00236/21)
06298/19	2018	Parecer Contrário (PPL – TC 00151/19)
05932/18	2017	Parecer Contrário (PPL – TC 00052/19)
05770/17	2016	Parecer Contrário (PPL – TC 00090/21)
03822/16	2015	Parecer Contrário (PPL – TC 00061/18)
04598/15	2014	Parecer Contrário (PPL – TC 00050/17)
04441/14	2013	Parecer Contrário (PPL – TC 00045/17)

Feitas estas considerações, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Contrário à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Sr. Pedro Gomes Pereira**, Prefeito Constitucional do Município de **CRUZ DO ESPÍRITO SANTO**, relativa ao **exercício financeiro de 2020**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue irregulares** as contas de gestão do Sr. Pedro Gomes Pereira, relativas ao exercício de 2020.
- 2) **Impute débito** ao Sr. Pedro Gomes Pereira, no valor total de **R\$ 792.021,99 (setecentos e noventa e dois mil, vinte e um reais e noventa e nove centavos)**, equivalentes a **12.377,28 UFR-PB**, inerente à **saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação**, no valor de R\$ 36.704,91, e à **realização de despesas irregulares com serviços de limpeza urbana**, no valor de



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 06331/21

R\$ 755.317,08, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário aos cofres municipais, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Estadual, conforme previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado.

- 3) **Aplique multa pessoal** ao Sr. Pedro Gomes Pereira, **no valor de R\$ 7.920,22 (sete mil, novecentos e vinte reais e vinte e dois centavos)**, equivalentes a **123,77 UFR-PB**, correspondendo a **1% do débito imputado**, com base no art. 55 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹ a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
- 4) **Aplique multa pessoal** ao Sr. Pedro Gomes Pereira, **no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, equivalentes a **156,27 UFR-PB**, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
- 5) **Recomende** à Administração Municipal de Cruz do Espírito Santo a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.
- 6) **Remeta** cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 06331/21

Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências cabíveis.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06331/21; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo este **Parecer Contrário à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Pedro Gomes Pereira, **Prefeito Constitucional** do Município de **CRUZ DO ESPIRITO SANTO**, relativa ao **exercício financeiro de 2020**.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Plenário do TCE/PB

João Pessoa, 10 de maio de 2023

Assinado 19 de Maio de 2023 às 11:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Maio de 2023 às 18:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 19 de Maio de 2023 às 10:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Maio de 2023 às 09:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Maio de 2023 às 10:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Maio de 2023 às 13:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Maio de 2023 às 09:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO